



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE CARLOS MANUEL DE FARIA E ALMEIDA SANTOS
CONTRA "O INDEPENDENTE"
(Aprovada na reunião plenária de 29.MAI.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 15 de Abril de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Carlos Manuel de Faria e Almeida Santos contra "O Independente", por motivo de este semanário não ter publicado uma sua resposta a um artigo vindo a lume, em 23 de Fevereiro, sob o título "Ó Rosa, ó que linda", desrespeitando o prazo legal estabelecido no n.º 1 do artigo 16.º da Lei de Imprensa.

Diz o recorrente que, tendo enviado ao director do jornal, em 1 de Março, uma carta que esperava ver publicada para reposição da verdade, tal não sucedeu, pelo que, em 21 do mesmo mês, lhe enviou uma outra, esta ao abrigo do direito de resposta, direito que lhe não foi formalmente negado, mas que também não viu satisfeito. Assim, e por ter já decorrido o prazo legal para a publicação da resposta, solicita que sejam tomadas as providências adequadas.

Em anexo, envia os seguintes documentos:

- cópia do Diário da República que contém matéria pertinente à resposta;
- cópia do artigo publicado no jornal;
- cópia da carta que enviou ao jornal, a título de esclarecimento, para publicação;
- cópia do texto de resposta.

I.2 - Em 17 de Abril, a AACS oficiou ao director de "O Independente" para que fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, tendo recebido deste, em 6 de Maio, a comunicação de que a resposta pretendida pelo recorrente seria publicada na edição de 10 de Maio. Como não foi detectada a sua publicação, solicitou-se ao jornal, em 13 do mesmo mês, via fax, que indicasse, no prazo de 24 horas, qual o local em que a resposta figurava, não tendo sido recebido, até esta data, qualquer esclarecimento, sendo que, entretanto, já foram publicadas mais duas edições.

./.

2967



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*"; e, pelo n.º 2, "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*". Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "*se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da da resposta.*" Diz o n.º 4: "*O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.*"

II.3 - Tendo o recorrente considerado que, na notícia publicada em "O Independente", em 23 de Fevereiro de 1996, sob o título "**Ó Rosa, ó que linda**", eram "*produzidos comentários deturpados sobre a exoneração da Comissão Executiva do IEFP*", da qual fazia parte o recorrente, enviou ao jornal, em 1 de Março, uma carta contendo os esclarecimentos que julgava necessários para a reposição da verdade dos factos e que pretendia ver publicada. Como tal não sucedeu, e por considerar que a notícia continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigo e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma Lei lhe concede e enviou, em 21 do mesmo mês de Março, uma outra reafirmando os seus anteriores motivos,

./.

296x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

a qual foi recebida pelo jornal em 22.

Também não viu esta resposta publicada dentro do prazo legal, nem a publicação da mesma lhe foi formalmente recusada, como a Lei o exige (n.º 7 do art.º 16.º da Lei de Imprensa).

II.4 - O facto de o jornal ter comunicado à AACCS que publicaria a resposta do recorrente na edição de 10 de Maio, afigurava-se, por si só, indicativo de que não punha reservas a tal publicação. No entanto, "O Independente" não cumpriu aquilo a que se comprometera, nem, embora instado a tal, viria a dar qualquer explicação para tal procedimento, desrespeitador das normas legais aplicáveis e, ainda, eticamente censurável.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Carlos Manuel de Faria e Almeida Santos contra "O Independente", por motivo de este semanário não ter publicado uma sua resposta a um artigo vindo a lume, em 23 de Fevereiro de 1996, sob o título "Ó Rosa, ó que linda", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, uma vez que o direito de resposta foi exercido pelo seu titular dentro do prazo legal e o jornal não invocou qualquer motivo para a recusa.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda que "O Independente" publique a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 29 de Maio de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2969